



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071161 - SP (2026/0036920-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ESTEFANO PERINI**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SERGIO DIAS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063**
: **FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023**
: **MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185**
: **GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757**
: **RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. REQUERENTE FORAGIDO. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus* a corréu.
2. A parte agravante sustenta identidade do contexto fático-processual com o beneficiado e afirma que a condição de foragido não impediria a revogação da prisão preventiva.
3. Decisão anterior, transitada em julgado nos autos do HC n. 1.050.341/SP, manteve a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido e a inclusão em lista de Difusão Vermelha da Interpol.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do CPP para a extensão de efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 580 do CPP, decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual; por outro lado, caso fundamentada a decisão em motivo de caráter estritamente pessoal, não há falar em extensão do benefício.
6. Em relação ao agravante, decisão recente e transitada em julgado reconheceu a necessidade de manutenção da prisão preventiva não apenas pela garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido e da inclusão em Difusão Vermelha, a evidenciar relevante distinção do contexto fático-processual.
7. Ausente identidade do contexto fático-processual, inviável a pretendida extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de efeitos prevista no art. 580 do CPP exige identidade de contexto fático-processual em relação ao corréu beneficiado com a decisão proferida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: não citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071161 - SP(2026/0036920-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ESTEFANO PERINI**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SERGIO DIAS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063**
 FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
 MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
 GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
 RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. REQUERENTE FORAGIDO. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus* a corréu.
2. A parte agravante sustenta identidade do contexto fático-processual com o beneficiado e afirma que a condição de foragido não impediria a revogação da prisão preventiva.
3. Decisão anterior, transitada em julgado nos autos do HC n. 1.050.341/SP, manteve a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido e a inclusão em lista de Difusão Vermelha da Interpol.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do CPP para a extensão de efeitos de decisão concessiva de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 580 do CPP, decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual; por outro lado, caso fundamentada a decisão em motivo de caráter estritamente pessoal, não há falar em extensão do benefício.

6. Em relação ao agravante, decisão recente e transitada em julgado reconheceu a necessidade de manutenção da prisão preventiva não apenas pela garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido e da inclusão em Difusão Vermelha, a evidenciar relevante distinção do contexto fático-processual.

7. Ausente identidade do contexto fático-processual, inviável a pretendida extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de efeitos prevista no art. 580 do CPP exige identidade de contexto fático-processual em relação ao corréu beneficiado com a decisão proferida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: não citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ESTEFANO PERINI** contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão (fls. 292-295).

A parte agravante reitera a tese de que há identidade do contexto fático-processual, a justificar a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou o paciente desta impetração; acrescenta que a mera circunstância de encontrar-se foragido não impede a revogação do decreto prisional.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão, de modo a ser deferida a pretendida extensão de efeitos da decisão concessiva de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 292-295):

"[..]

Segundo o art. 580 do CPP: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Consoante estabelece a norma processual penal, decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual; por outro lado, caso fundamentada a decisão em motivo de caráter estritamente pessoal, não há falar em extensão do benefício.

No caso, todavia, não se vislumbra identidade do contexto fático-processual, a impedir a pretendida extensão.

De fato, conforme defende o requerente, os fundamentos invocados pela decisão concessiva, referentes ao esvaziamento do risco de reiteração delitiva, diante da "aparente desarticulação da organização criminosa, e neutralização de suas atividades ilícitas" (fl. 249), são extensíveis aos demais integrantes do grupo criminoso, o que poderia, em tese, justificar a concessão da ordem em seu favor.

Ocorre, todavia, que, em consulta à base de dados desta Corte, constata-se que em data recente, nos autos do HC n. 1050341/SP (transitado em julgado em 30/3/2026), foi rejeitado pedido de revogação da prisão preventiva do requerente não só diante do risco à ordem pública, mas também diante de evidências concretas de risco à aplicação da lei penal, a demonstrar relevante distinção do contexto fático-processual que o envolve.

A 5ª Turma assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. RÉU FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTEXTO FÁTICO- PROCESSUAL DISTINTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

2. A prisão preventiva foi decretada para preservar a ordem pública e econômica, diante de evidências de que o agravante ocupava posição de destaque em organização criminosa dedicada à revenda de combustíveis adulterados, corrupção de agentes públicos responsáveis pela fiscalização e lavagem de valores provenientes das atividades ilícitas.

3. A decisão de primeiro grau foi mantida pela Corte de origem, que denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de desarticulação do grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto prisional carece de fundamentação idônea, estando amparado na gravidade abstrata dos delitos atribuídos ao agravante; (ii) saber se os fatos sob investigação guardam contemporaneidade com a decisão que decretou a prisão preventiva; e (iii) saber se a manutenção da prisão preventiva acarreta ofensa ao princípio da isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como o modus operandi dos delitos praticados, o nível de participação do agravante na organização criminosa e a necessidade de interrupção das atividades ilícitas, não havendo afronta às inovações trazidas pela Lei n. 15.272/2025 ao Código de Processo Penal.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva foi reconhecida, considerando que os motivos ensejadores da medida cautelar permanecem atuais, especialmente em razão da natureza permanente dos crimes, da persistência das atividades ilícitas da organização criminosa e da condição de foragido do agravante.

7. A prisão preventiva foi também justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, dado que o paradeiro do agravante é desconhecido, estando ele na condição de foragido e incluído na lista da Difusão Vermelha da Interpol.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado que a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura.

10. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois não há identidade de contexto fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado em decisão anterior, sendo o agravante apontado como "operador de estratégias" do grupo criminoso, com participação proeminente em núcleo diverso da organização, denunciado em ação penal distinta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido." (grifei)

Assim, consoante recente decisão desta Corte, já transitada em julgado, verificou-se que a manutenção do decreto prisional em relação ao requerente ainda seria necessária, não só por risco à ordem pública (cujo esvaziamento foi reconhecido na decisão concessiva desta impetração), mas também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente ainda estaria na condição de foragido, com nome incluído em lista da Difusão Vermelha da Interpol.

O cenário obsta automática extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, nada impedindo que novo pedido de soltura seja realizado em favor do requerente perante as instâncias ordinárias, a quem caberá a análise das particularidades que envolvem o requerente, sem perder de vista o contexto processual já reconhecido por esta Corte, especificamente quanto ao esvaziamento do risco à ordem pública."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no PExt no AgRg no HC 1.071.161 / SP

Número Registro: 2026/0036920-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10067905620258260050 10171360320248260050 10240671920238260224 10577695320238260224
23229961120258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg no PExt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MACEDO DIAS

ADVOGADOS : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063

FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757

RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGIO DIAS DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : TAYANE ROMANO DA HORA FREITA

CORRÉU : BRUNO MARTINHO DA SILVA

CORRÉU : FERNANDO DEOCLECIO DEL BELO

CORRÉU : NAILTON MENDES MERCES

CORRÉU : RENATO MENDES MERCES

CORRÉU : RICHARD RENAM SIQUEIRA CORREIA

CORRÉU : GILBERTO LAURIANO JUNIOR

CORRÉU : ROBERTO LUIZ DA FONSECA

CORRÉU : ALEXANDRE DIAS DA SILVA

CORRÉU : CAROLINE STEIN NASCIMENTO

CORRÉU : ANA PAULA TEIXEIRA

CORRÉU : EDUARDO KARKAR

CORRÉU : EDUARDO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSINALDO DA SILVA
CORRÉU : JULIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU : LEANDRO ELEUTERIO
CORRÉU : ROBERTO AKIRA ALVES YMAUTI
CORRÉU : SIRLENE APARECIDA ELIAS
CORRÉU : VALDIR DE SOUZA VICENTE
CORRÉU : VALTER SALAS PRADO FILHO
CORRÉU : MARCOS ESTEFANO PERINI
CORRÉU : YGOR DANIEL ZAGO
ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ESTEFANO PERINI
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERGIO DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GUSTAVO MACEDO DIAS - DF072757
RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA - DF074194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026